

## RESOLUÇÃO Nº 440, DE 20 DE JUNHO DE 2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600351-38.2023.6.17.0000**

**(SEI Nº 0012364-77.2023.6.17.8044)**

**Fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para o cargo de vereador(a), no município de Tacaimbó (44ª Zona Eleitoral).**

○ **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco nos Recursos Eleitorais nº 0600.809-25.2020.6.17.0044 e nº 0600.808-40.2020.6.17.0044;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser observado o prazo para o fechamento do Cadastro Eleitoral, conforme disposto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (AgR-MS nº 180.970/SE);

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Mandado de Segurança 1712-36.2011.6.00.000, de 29 de março de 2012, oportunidade em que foi assentado que os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 475-98, de 25 de maio de 2010, e no Mandado de Segurança 1362-48, de 7 de março de 2012, em que foi decidido que os prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos em eleições suplementares, pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão do dia 11 de dezembro de 2018, quando concluído o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 42-97.2017.6.09.0065, e reafirmado o entendimento segundo o qual

não poderá participar de eleição suplementar o(a) candidato(a) que tenha dado causa à anulação do pleito originário,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para o cargo de vereador(a), no município de Tacaimbó, pertencente à 44ª Zona Eleitoral, com sede em São Caitano.

Parágrafo único. Fica designado o dia 3 de setembro de 2023, no horário das 8h às 17h, para a realização da eleição suplementar para a escolha dos(as) vereadores(as) do município de Tacaimbó.

Art. 2º Aplicam-se, a esta eleição, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como, no que couber, as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), relativas às Eleições Municipais de 2020, bem como as Instruções que disciplinam a publicação de atos processuais no mural eletrônico, nos termos da Resolução nº 370, de 17 de setembro de 2020, deste Tribunal.

Art. 3º A eleição suplementar será realizada por meio do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Art. 4º Estarão aptos(as) a votar nesta eleição suplementar, os(as) eleitores(as) constantes do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no município de Tacaimbó até o dia 6 de abril de 2023.

Art. 5º Poderão participar da eleição suplementar, os partidos políticos e federações de partidos que, até o dia 3 de março de 2023, tenham registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e que tenham constituído, até a data da convenção para escolha de candidatos(as), órgão de direção no município de Tacaimbó, o qual deverá estar devidamente anotado neste Tribunal, de acordo com os estatutos partidários (art. 4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Parágrafo único. A federação estará apta a participar da eleição suplementar quando pelo menos um dos partidos políticos que a integre tenha constituído órgão de

direção no município e providenciado a sua devida anotação no Tribunal.

Art. 6º A partir do dia 24 de julho de 2023 até a diplomação dos(as) eleitos(as), o o Cartório da 44ª Zona Eleitoral e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 12 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

§ 1º No período referido no **caput** deste artigo, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, exceto os submetidos ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Os prazos para a prática dos atos eleitorais são os fixados nesta Resolução e os estabelecidos no Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente, no que couber.

Art. 7º A justificativa dos(as) eleitores(as) ausentes do seu domicílio eleitoral deverá ser feita no dia da realização da eleição suplementar, por meio de funcionalidade disponível no aplicativo móvel “e-Título”, ou mediante apresentação, à mesa receptora de votos ou de justificativas, do “Requerimento Justificativa Eleitoral”, disponível no sítio eletrônico do TRE-PE, devidamente preenchido.

§ 1º Caso não apresente a justificativa no dia da votação, os(as) eleitores(as) poderão justificar sua ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do aplicativo móvel “e-Título”, ou ainda pelo Sistema “Justifica” ou do formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral (pós-eleição)”, disponíveis no sítio eletrônico do TRE-PE, anexando a documentação comprobatória da impossibilidade de seu comparecimento ao pleito, para apreciação do Juiz(Juíza) da 44ª ZE.

§ 2º Para o(a) eleitor(a) que se encontrar no exterior na data da eleição suplementar, a justificativa poderá ser feita no dia da eleição, por meio do aplicativo móvel “e-Título”, ou no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, por meio do Sistema “Justifica” ou do formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral (pós-eleição)”, disponíveis no sítio eletrônico do TRE-PE, para apreciação do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral.

Art. 8º Para a eleição de que trata esta Resolução, poderão se aproveitados, mediante convocação, os(as) integrantes da Junta Apuradora da 44ª Zona e das mesas receptoras de votos e do apoio logístico, nomeados(as) para o município de Tacaimbó, nas Eleições Gerais de 2022, facultado ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral determinar as substituições

que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**

Art. 9º As convenções destinadas à escolha de candidatos(as) ao cargo de vereador(a) para a eleição suplementar serão realizadas no período de 10 a 17 de julho de 2023, podendo concorrer o(a) eleitor(a) que possuir domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito e que estiver com a sua filiação deferida pelo respectivo partido político, no mínimo, no mesmo prazo (**caput** do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997).

§ 1º É assegurada a realização de convenção partidária em formato virtual, consoante procedimento previsto na Resolução nº 23.623, de 30 de junho de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 2º Nos casos de necessária desincompatibilização, o(a) candidato(a) deverá se afastar do cargo ou da função geradora da inelegibilidade até 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha em convenção, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição de candidatos(as). (TSE, Mandado de Segurança 4.171/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27/02/2009).

§ 3º A inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal é aplicável às eleições suplementares no que couber (AgR-REspe nº 56-76/PA, REspe nº 3031-57/PI, AgR-REspe nº 31-91/GO).

§ 4º Os(As) candidatos(as) que deram causa à nulidade da eleição proporcional realizada no dia 15 de novembro de 2020, no município de Tacaimbó (44ª ZE), não poderão participar da renovação do pleito.

## **CAPÍTULO III**

### **DO REGISTRO DOS(AS) CANDIDATOS(AS)**

Art. 10. Os partidos políticos e as federações solicitarão, ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral, o registro de seus(suas) candidatos(as), até as 19h do dia 24 de julho de 2023, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução - TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º O pedido de registro dos(as) candidatos(as) será elaborado no Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), disponível no sítio eletrônico do TRE-PE, e os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) e Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) serão apresentados ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral mediante:

I – transmissão pela internet até as 8h do dia 24 de julho de 2023; ou

II – entrega, em mídia, no Cartório da 44ª Zona Eleitoral, até o prazo previsto no **caput** deste artigo, na hipótese de ocorrer impossibilidade técnica de sua transmissão pela internet.

§ 2º Depois de verificados os dados dos processos de registro de candidatura, o Juízo Eleitoral deverá providenciar, até o dia 27 de julho de 2023, a publicação do edital contendo os pedidos de registro no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste Tribunal, para ciência dos(as) interessados(as).

§ 3º Da publicação do edital previsto no § 2º deste artigo, passará a correr:

I – o prazo de 2 (dois) dias para que o(a) candidato(a) escolhido(a) em convenção requeira, individualmente, o registro de sua candidatura, através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), elaborado no Sistema CANDex, caso o partido político ou a federação não o tenha requerido, na forma prevista no **caput** deste artigo (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997);

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer candidato(a), partido político, federação e Ministério Público Eleitoral apresentem impugnação aos pedidos de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 1990 e Súmula - TSE nº 49); e

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão(ã) apresente notícia de inelegibilidade contra qualquer candidato(a) (Resolução - TSE nº 23.609, de 2019).

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, se houver pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJE, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação ao registro de candidatura e de notícia de inelegibilidade.

Art. 11. No processamento das ações de impugnação aos registros de candidatura e nas notícias de inelegibilidade será observado o procedimento previsto nos

arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 12. O Cartório Eleitoral tomará as providências estabelecidas na Resolução - TSE nº 23.609, de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos(as) para as eleições.

Art. 13. As intimações, nos processos de registro de candidatura, serão realizadas pelo mural eletrônico e os seus acórdãos serão publicados na sessão de seu julgamento (arts. 8º, 9º e § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 14. Os pedidos de registro de candidatura, impugnados ou não, deverão estar julgados na instância ordinária, até o dia 14 de agosto de 2023.

Art. 15. É facultado ao partido político ou à federação requerer a substituição de candidato(a) que for considerado(a) inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver o seu registro indeferido, cancelado ou cassado.

Parágrafo único. O registro do(a) candidato(a) substituto(a) deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação da decisão judicial que deu origem à substituição, a qual só se efetivará se requerida até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetuada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### **CAPÍTULO IV DA PESQUISA ELEITORAL**

Art. 16. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas à eleição suplementar ou aos(às) candidatos(as), serão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

#### **CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 17. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 25 de julho de

2023 e será regulada pela Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Parágrafo único. A divulgação, em rede de rádio e televisão, da propaganda eleitoral gratuita será disciplinada pelo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral da 44ª ZE, após reunião prévia com partidos políticos, federações, candidatos(as), emissoras de rádio e TV e Ministério Público Eleitoral, respeitadas as datas de seu início e término fixadas no Calendário Eleitoral, contido no Anexo desta Resolução.

## **CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 18. Os(as) candidatos(as) e partidos políticos que participarem da eleição suplementar deverão encaminhar a prestação de contas final, ao Juízo Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, até o dia 8 de setembro de 2023, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), específico para a eleição suplementar, com a entrega da respectiva mídia no Cartório Eleitoral, para validação, até as 19h desse dia.

§ 1º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

§ 2º Não se aplica a essa eleição suplementar o envio, à Justiça Eleitoral, de relatórios financeiros, bem como da prestação de contas parcial a que se referem os incisos I e II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 19. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha da eleição suplementar para o cargo de vereador(a) do município de Tacaimbó obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos e os(as) candidatos(as) poderão realizar gastos até os limites estabelecidos na Portaria nº 638, de 1º de setembro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os limites quantitativos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e de mobilização de rua, a que se refere o art. 100-A da Lei nº 9.504, de 1997, são os fixados pelo TSE, os quais

podem ser consultados em seu site ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

Art. 20. As contas bancárias, a que se referem os arts. 8º e 9º da Resolução - TSE nº 23.607, de 2019, deverão ser abertas pelos(as) candidatos(as) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e encerradas até 3 de outubro de 2023 (Comunicado BACEN nº 35.979, de 28 de julho de 2020).

Art. 21. Os órgãos partidários municipais de Tacaimbó deverão abrir conta bancária específica para a eleição suplementar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a escolha dos(as) candidatos(as), utilizando o seu CNPJ próprio, já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta "Doações para Campanha", de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º da Resolução - TSE nº 23.607, de 2019.

Art. 22. Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), assim como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os(as) candidatos(as) deverão abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização desses recursos (**caput** do art. 9º da Resolução - TSE nº 23.607, de 2019).

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" (§ 1º do art. 9º da Resolução - TSE nº 23.607, de 2019).

Art. 23. Os partidos políticos em níveis estadual e municipal que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais da eleição suplementar deverão prestar contas da referida movimentação na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral, no ano subsequente ao da eleição suplementar, observando o disposto na Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 24. A decisão que julgar as contas dos(as) candidatos(as) eleitos(as) será publicada até o dia 29 de setembro de 2023.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os(As) candidatos(as) eleitos(as) deverão ser diplomados(as) até o dia 2 de outubro de 2023.

Art. 26. O mandato dos(as) vereadores(as) eleitos(as) na eleição suplementar terminará no dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 27. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) Juiz(Juíza) da 44ª Zona Eleitoral ou pelo(a) Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 28. Fica aprovado o Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de junho de 2023.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES  
Presidente

Des. Eleitoral ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Des. Eleitoral Substituto DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

Desa. Eleitoral Substituta VIRGÍNIA GONDIM DANTAS

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO

Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

***Publicada no DJE/TRE-PE nº \_\_\_\_, de 22/06/2023, pp.\_\_\_\_.***